

SECRETARIA DA FAZENDA



RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **23/04/2024**

alterado o item 4.2.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
18/03/2024	alterado o item 4.2.1
10/01/2024	alterado o item 3.2
15/12/2023	alterado o item 4.2.2
07/12/2023	alterado o item 3.2
03/10/2023	alterado o item 3.1
21/03/2023	alterados os itens 3 e 3.1
16/12/2022	alterado o item 3.2.2
06/09/2022	alterado o item 3.1
21/06/2022	alterado o item 3.2.2
30/12/2021	alterado o item 3.2.1
13/12/2021	alterado o item 3.2.2
28/10/2021	alterado o item 2.2
22/09/2021	alterado o item 3.2.2
01/04/2021	alterado o item 3.2.1
15/02/2021	alterados os itens 2.1, 3.2.1 e 3.2.2
11/11/2020	alterado o item 3.2.1
10/10/2020	alterado o item 3.2.2.1
21/08/2020	alterado o item 3.2.2.1
29/07/2020	alterado o item 3.2.2.1
03/04/2020	alterado o item 3.2.2.1
03/01/2020	alterado o item 2.3
26/12/2019	alterado o item 3.2.2
04/09/2019	alterado o item 3.2.1
25/04/2019	alterado o item 4
13/02/2019	alterados os itens 2.2, 3.2.2 e 4
22/08/2018	atualização geral

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. INCIDÊNCIA DO ICMS.....	4
3. APURAÇÃO DO IMPOSTO - REGIME NORMAL.....	4
3.1 REGRAS GERAIS	4
3.2 RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	4
3.3 CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO - VEDAÇÃO	8
4. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - REGIME NORMAL.....	8
4.1 CRÉDITO PRESUMIDO	8
4.2 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	10
5. USO DO TEF.....	13
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	15

1. INTRODUÇÃO

O fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares encontra-se caracterizado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 (www.cnae.ibge.gov.br), na Seção I (Alojamento e Alimentação), grupo 56.1 (Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebidas), sendo definido como um serviço que tem como características o preparo das refeições para consumo imediato, com ou sem serviço completo e a preparação de bebidas para consumo imediato.

Embora a atividade de alimentação seja classificada na CNAE como serviço, não há dúvida quanto à sua caracterização, relativamente ao ICMS, da natureza de comércio. Além disso, os códigos da CNAE têm a finalidade de identificação do contribuinte para fins exclusivamente econômicos e cadastrais e não descaracterizam a natureza do estabelecimento, que deve estar identificada no respectivo documento de inscrição no Cacepe.

Este Informativo Fiscal tem por objetivo apresentar as regras de tributação do ICMS relativas à atividade de fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares.

2. INCIDÊNCIA DO ICMS

Lei Complementar Federal nº 116/2003

O ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Cabe salientar que também incidirá o ICMS sobre o valor da alimentação e da gorjeta, quando não incluídos no preço da diária, nas hospedagens de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, assim como nas ocupações por temporada com fornecimento de serviço.

3. APURAÇÃO DO IMPOSTO - REGIME NORMAL

3.1 Regras Gerais

Lei nº 15.730/2016, arts. 2º, II, IX, “a”, 12, II e § 1º, II; Decreto nº 44.650/2017, art. 23 e § 5º

No fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, boates, hotéis e outros estabelecimentos similares, a **base de cálculo** é o valor da operação, nele incluídos o da mercadoria e da prestação do serviço (gorjeta e taxa de entrega em domicílio).

Quanto ao couvert artístico, não ocorre incidência de ICMS tendo em vista que este serviço se encontra relacionado na lista de serviço como sujeito exclusivamente à tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei Complementar Federal nº 116/2003, art. 3º, XVIII, item 12.07).

Sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se a **alíquota** prevista para as operações internas, relativa ao produto.

O **prazo de recolhimento** do ICMS normal, código de receita 005-1, devido por restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares é o dia 15 do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, não se aplicando a possibilidade de pagamento parcelado do período fiscal do mês de dezembro atribuído aos estabelecimentos varejistas.

3.2 Recuperação dos Créditos Relativos à Mercadoria Sujeita ao Regime de Antecipação Tributária

Lei nº 14.338/2011, art. 9º; Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 3º, I, e § 5º; Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, IV e 7º; Decreto nº 26.145/2003, art. 8º; Decreto nº 37.066/2011, art. 10; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 28, arts. 7º e 11; Portaria SF nº 194/2017, art. 3º, I, “d”

O contribuinte poderá recuperar os créditos relativos às mercadorias adquiridas com antecipação tributária, com ou sem substituição, com liberação de ICMS, na hipótese de promover saída de produto tributado diverso do adquirido. É o caso, por exemplo, dos produtos integrantes da cesta básica, do gado vivo e demais produtos comestíveis derivados do abate do gado.

Relativamente aos produtos componentes da **cesta básica** e relacionados no Decreto nº 26.145/2003, sempre que o contribuinte promover a respectiva saída interna de produto tributado diverso, poderá utilizar os respectivos créditos, conforme a seguir indicado:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (Nota Fiscal de Entrada), quando houver + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida a estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 6,5% sobre o valor de aquisição, desde que o contribuinte registre o início da utilização deste benefício fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO
	adquirida a estabelecimento industrial	imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Cesta Básica” disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Relativamente à **tilápia** não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, sempre que o contribuinte promover a saída interna de tilápia enlatada, cozida ou submetida a processo assemelhado ao cozimento, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido 4%
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida de estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% sobre o valor de aquisição
	adquirida de estabelecimento produtor ou industrial	imposto de responsabilidade direta do produtor ou industrial + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Pescados” disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Igualmente, no fornecimento de refeição que utilize estes insumos, poderão ser recuperados os créditos decorrentes da aquisição de **gado vivo e demais produtos comestíveis** derivados do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino:

- até 30/11/2021, em estado natural, resfriado, congelado, simplesmente salgado, temperado ou seco, previstos no Decreto nº 21.981/1999.
- a partir de 01/12/2021, em estado fresco, resfriado, congelado, salgado, temperado ou seco, previstos no Anexo 28 do Decreto 44.650/2017.

Os créditos fiscais a serem utilizados corresponderão, conforme a hipótese:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido (o valor do ICMS normal na importação já está incluído no valor do imposto antecipado)
Mercadoria adquirida dentro do Estado	<p>Se adquirido de um não abatedor (comerciante em geral):</p> <ul style="list-style-type: none"> • até 31/03/2019: valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição • a partir de 01/04/2019: valor equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da correspondente aquisição ou sobre o valor previsto em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), dos dois o maior: <ul style="list-style-type: none"> ✓ 6%: corte de carne de alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro, coxão mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de origem bovina ou bufalina ou corte de carne suína ✓ 2,5%: gado vivo e demais produtos comestíveis derivados do abate do gado <p>Se adquirido de estabelecimento abatedor industrial de bovino, caprino ou suíno inscrito no Cacepe: imposto destacado no documento fiscal de aquisição + crédito fiscal outorgado (presumido) de 3% sobre o valor de aquisição</p> <p><i>(o crédito fiscal presumido outorgado (presumido) de 3% está condicionado ao abatimento do gado pelo próprio abatedor industrial, bem como à emissão da Nota Fiscal também pelo estabelecimento abatedor)</i></p> <p>Se adquirido de estabelecimento abatedor não industrial ou abatedor industrial de ovino ou bufalino: imposto destacado no documento fiscal de aquisição</p> <p><i>(não há o crédito fiscal de 3% sobre o valor de aquisição)</i></p>

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de "Gado e derivados" disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Relativamente aos demais produtos sujeitos ao regime de **substituição tributária com liberação** das operações subsequentes, deverá o adquirente utilizar o crédito do ICMS relativo à aquisição, quando a saída for de produto tributado diverso. O crédito corresponderá, conforme o caso:

- ao ICMS normal e ao ICMS antecipado, destacados no documento fiscal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte substituto;
- ao ICMS normal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte substituído. Ao escriturar a entrada da mercadoria, o adquirente deverá registrar o crédito fiscal correspondente à carga tributária da operação, resultante da utilização da alíquota aplicável para a operação sobre a respectiva base de cálculo. Somente terá direito ao crédito se no documento fiscal de aquisição constar o dispositivo normativo que prevê o não destaque do imposto.

IMPORTANTE:

Quando o contribuinte adquirir produtos sujeitos ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS e der saída aos mesmos produtos adquiridos, não deverá recuperar os créditos fiscais, posto que estarão livres de cobrança de ICMS. Como exemplo, se tem os seguintes produtos:

- água mineral, refrigerante, cerveja, chope e outros (Decreto nº 28.323/2005, até 31/12/2023 e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 62 a 64, a partir de 01/01/2024; Decreto nº 44.049/2017);
- sorvete (Decreto nº 27.032/2004, até 30/11/2023 e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 44 a 46, a partir de 01/12/2023);
- bebida quente (Decreto nº 33.203/2009, até 30/11/2023 e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 57 a 59, a partir de 01/12/2023);
- aguardente de cana (Decreto nº 34.520/2010, até 30/11/2023 e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 35 a 40, a partir de 01/12/2023).

O exemplo abaixo apresentado foi feito com a alíquota interna de 18% (até 31/12/2023). O contribuinte deve fazer as devidas adequações, tendo em vista que a referida alíquota, a partir de 01/01/2024, passou a ser de 20,5%.

Exemplo 1: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, pratica, no mês de outubro de 2017, as aquisições a seguir indicadas. Calcular o crédito fiscal a ser utilizado. A alíquota interna das mercadorias é de 18% (até 31/12/2023).

AQUISIÇÕES					
Data	Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado
01/10/2017	Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00
02/10/2017	Carne suína	PE	700,00	-	-
03/10/2017	Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00
04/10/2017	Sal de cozinha	PE*	400,00	-	-
10/10/2017	Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	

*Aquisição efetuada a comerciante

CRÉDITOS FISCAIS						
Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado	Outros Créditos	Total dos Créditos
Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00	-	95,00
Carne suína	PE	700,00	-	-	700,00 x 18% = 126,00	126,00
Feijão	PB	600,00	72,00	15,00	-	87,00

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

Sal de cozinha	PE*	400,00	-	-	400,00 x 6,5% =26,00	26,00
Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-	-	12,00

*Aquisição efetuada a comerciante

3.3 Créditos Relativos à Energia Elétrica e Comunicação - Vedação

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, I e II, "a"; Decreto nº 44.650/2017, art. 109, § 1º, II, "c" e do Decreto nº 48.503/2019, art. 1º, I e II

Até 31/12/2032 o crédito decorrente do consumo de energia elétrica na preparação e conservação de produtos **não** poderá ser utilizado por contribuinte que forneça alimentação, bebida e outras mercadorias.

No período de **01/08/2000 a 31/12/2032**, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- operação de saída da mesma mercadoria (energia elétrica);
- consumo no processo de **industrialização**;
- consumo que resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

Considerando que o estabelecimento que fornece alimentação e bebidas não é caracterizado como industrial, **não** poderá utilizar o crédito decorrente da utilização de energia elétrica.

A partir de 01/01/2033, o direito ao crédito de energia elétrica ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

Da mesma forma, por expressa vedação legal contida na alínea "a" do inciso II do art. 20-A da Lei nº 15.730/2016 e do Decreto nº 48.503/2019, **não** poderão ser utilizados, **até 31/12/2032**, os créditos relativos aos serviços de comunicação.

No período de **01/08/2000 a 31/12/2032**, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- quando tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza (serviços de comunicação);
- quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

A partir de 01/01/2033, o direito ao crédito relativo aos serviços de comunicação ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

4. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - REGIME NORMAL

O estabelecimento sujeito ao regime normal de apuração do ICMS que exercer atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, boates, hotéis e estabelecimentos similares, tem a possibilidade de se beneficiar de **crédito presumido ou redução de base de cálculo**.

IMPORTANTE

Os benefícios de redução de base de cálculo e crédito presumido não podem ser utilizados concomitantemente no mesmo período fiscal. O contribuinte que utilizar o benefício de redução de base de cálculo fica impedido de usar o benefício do crédito presumido, inclusive para as mercadorias não sujeitas ao benefício de redução de base de cálculo, como por exemplo bebidas, uma vez que o benefício do crédito presumido é aplicado sobre o saldo devedor apurado no período fiscal.

4.1 Crédito Presumido

Convênio ICMS 190/2017, Cláusula décima; Lei nº 15.948/2016, art. 3º, IX, §§ 5º e 7º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 4, art. 3º

Até 31/12/2032, fica concedido crédito presumido no valor correspondente ao percentual de **60%** do imposto apurado em cada período fiscal por estabelecimento que exerça a atividade de fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em restaurante, bar, café, lanchonete, boate, hotel e estabelecimento similar, mantidos os

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

demais créditos fiscais. Observar, a partir de 01/01/2029, a redução em 20% ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.

A adoção do crédito presumido está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- utilização, por parte do contribuinte, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;
- não utilização de equipamentos que:
 - ✓ não sejam integrados ao respectivo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e, sem autorização da repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, possibilitassem o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou à prestação de serviços;
 - ✓ sendo ECF, sua utilização se dê exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento;
 - ✓ tenham a possibilidade de emitir cupom que possa ser confundido com o Cupom Fiscal.
- não existência de processo administrativo-tributário com decisão definitiva transitada em julgado relativamente à não emissão de Cupom Fiscal;
- emissão de comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por meio de ECF. Alternativamente a esta condição, o contribuinte poderá ser credenciado pela Sefaz para não emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento em cartão de crédito ou débito.
- não utilização, no mesmo período fiscal, do benefício de redução de base de cálculo previsto no item 4.2 deste informativo.

Exemplo 2: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, realiza, no mês de outubro de 2017, operação interestadual de aquisição de mercadorias no estado da Paraíba no valor de R\$ 2.000,00 e operação interna de saída de alimentação no valor de R\$ 4.000,00. Cálculo do ICMS a recolher:

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Total dos débitos	720,00
(-)	Total dos créditos	240,00
(=)	Imposto a ser recolhido	480,00
(x)	Percentual do crédito presumido (60%)	
(=)	Crédito presumido	288,00

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

C	ICMS Crédito	240,00
R	ICMS – ST Entrada	
É	ICMS – ST Fonte	
D	ICMS – AT Entrada	
I	Outros créditos (crédito presumido)	
T	Estorno de débito	

O	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	240,00

D É B I T O	ICMS débito	720,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	720,00

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		480,00
Valor Deduções		288,00
SALDO	ICMS normal	192,00
	Credor	

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	192,00
ICMS – ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	192,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

4.2 Redução de Base de Cálculo

4.2.1 Regras gerais

Decreto nº 44.650/2017, 18, 272, 274, 275, Anexo 5, art. 1º; Convênios ICMS nº 91/2012 e nº 49/2017

Em substituição ao sistema normal de apuração, o fornecimento de refeições por bar, restaurante ou estabelecimento similar, pode ser beneficiado com redução da base de cálculo do imposto, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados à operação ou prestação beneficiada, e desde que observados o prazo, as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS nº 91/2012.

Até 31/03/2024, a mencionada base de cálculo deve ser reduzida para os seguintes percentuais do valor das referidas refeições:

- até 31/12/2019: **11,76%**;
- de 01/01/2020 a 31/03/2021: **18,89%**; e
- de 01/04/2021 a 31/03/2024: **11,76%**.

A partir de 01/04/2024, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente ao resultado da aplicação do percentual de **2,12%** sobre o valor das refeições.

O benefício fiscal da base de cálculo reduzida **não** se aplica ao fornecimento de **bebidas** de qualquer espécie independente de a bebida ser preparada ou não no estabelecimento do contribuinte (Resolução de Consulta nº 16/2024).

É vedada a utilização deste benefício concomitantemente com outro benefício fiscal previsto na legislação estadual. O valor do imposto a ser recolhido deve ser pago, independentemente de haver crédito fiscal relativo a mercadorias não sujeitas a este benefício.

Para usufruir do benefício, o contribuinte deve ser credenciado pela Sefaz obedecendo ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Anexo 5 do Decreto nº 44.650/2017.

A desistência da utilização do benefício da base de cálculo reduzida deve ser comunicada a DPC, produzindo efeitos na data indicada em edital específico publicado pela mencionada Diretoria.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, artigo 1º, § 3º

Na hipótese de existência de saldo credor na apuração do imposto relativo às mercadorias não sujeitas a esta redução de base de cálculo (ou seja, mercadoria diversa de refeição), deve-se observar:

- o valor do imposto correspondente às saídas de refeição **deve ser recolhido**; e
- o montante do mencionado saldo credor deve ser transportado para o período fiscal subsequente, mediante a escrituração do correspondente valor no SEF da seguinte forma:
 - ✓ no período fiscal em que ocorrer saldo credor na apuração, registrar no SEF em “Ajustes da Apuração do ICMS > Débitos do ICMS Normal > Estornos de Crédito > Crédito: saldo credor do período anterior, relativo ao ICMS normal”, o valor do saldo credor a ser transportado para o período seguinte, e preencher na Aba de Observações “Bares e Restaurantes - Transferência de saldo credor para o mês seguinte”; e
 - ✓ no período fiscal subsequente àquele referido no item 1, registrar no SEF em “Ajustes da Apuração do ICMS > Créditos do ICMS Normal > Outros Créditos > Outro crédito: transferência de saldo credor” o valor do saldo credor transportado do período anterior, e preencher na Aba de Observações “Bares e Restaurantes - Transferência de saldo credor do mês anterior”.

4.2.2. Credenciamento do inciso I do § 2º do artigo 1º do Anexo 5 do Decreto nº 44.650/2017

Para a obtenção do credenciamento referente à utilização do benefício de redução de base de cálculo do ICMS, o estabelecimento interessado deverá formalizar pedido específico na Agência da Receita Estadual - ARE, dirigido à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, preenchendo os seguintes requisitos:

- ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe no regime normal de apuração e recolhimento do imposto, com atividade econômica principal classificada sob um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/03, 5590-6/99, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01, 9329-8/03 e a partir de 21/06/2022, 5611-2/04 e 5611-2/05;
- apresentar o Formulário para Solicitação do Credenciamento de Bares e Restaurantes, publicado na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> ICMS, devidamente preenchido e atendendo os requisitos nele contidos;
- a partir de 08/03/2018, recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

Serviços Públicos (TFUSP), conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017, equivalente a:

- ✓ R\$ 416,20 (para o ano de 2019);
 - ✓ R\$ 429,81 (para o ano de 2020);
 - ✓ R\$ 448,33 (para o ano de 2021);
 - ✓ R\$ 496,48 (para o ano de 2022);
 - ✓ R\$ 525,77 (para o ano de 2023);
 - ✓ R\$ 550,38 (para o ano de 2024);
- estar regular relativamente:
 - ✓ ao Cacepe;
 - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, na forma do Título V-A do Decreto 44.650/2017 e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons da redução "Z e do Livro Registro de Inventário;
 - ✓ à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal; e
 - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal. Até 31/12/2017, quando o débito for decorrente de Auto de Infração ou Auto de Apreensão, a exigência de regularização inicia-se a partir daqueles julgados procedentes em decisão administrativa em primeira instância;
 - não ter sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento; e
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz; e
 - cumprir todas as demais condições para utilização do respectivo benefício fiscal (ver item 3.2.1 deste informativo).

O referido credenciamento produzirá os seus efeitos a partir da data da protocolização da solicitação do contribuinte, sob condição resolutória do respectivo deferimento, pela DPC, a ser declarado por meio de edital específico.

Ocorrendo o indeferimento da solicitação de credenciamento formulada pelo contribuinte, ao final do período fiscal deverá ser emitido o documento fiscal relativo à parcela complementar do imposto devido.

A condição de credenciado não autoriza o contribuinte a utilizar os benefícios fiscais previstos a partir do descumprimento:

- das condições necessárias à fruição do benefício; ou
- dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida do benefício fiscal e adotadas as providências necessárias à publicação do edital de descredenciamento.

4.2.2.1 Descredenciamento

O contribuinte deve ser descredenciado pelo órgão da Sefaz competente, a partir da data de publicação do respectivo edital de descredenciamento quando constatada uma das situações a seguir relacionadas:

- inobservância de qualquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento;
- descumprimento das condições necessárias à utilização do correspondente benefício fiscal;
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;

- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão;

O descredenciamento pode também ser solicitado pelo contribuinte, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do edital correspondente.

Exceto no caso de descumprimento das condições necessárias para utilização do benefício, o contribuinte que, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento não deve ser descredenciado, sendo permitida a utilização do benefício fiscal sem solução de continuidade.

IMPORTANTE:

- Em razão do “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, fica suspenso, de 21/03/2020 a 30/06/2020, o descredenciamento dos contribuintes do ICMS relativamente a esta sistemática especial de tributação (Decreto nº 48.875/2020, art. 2º, II).
- Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus fica suspenso até 31/07/2020 o descredenciamento de contribuinte, contemplado com benefício fiscal constante neste Informativo, com atividades econômicas principais (CNAE) 5611-2/01 (Restaurantes e similares), 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) e 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) ou estabelecido nos Municípios de Caruaru ou de Bezerros (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, ‘b’; Portaria SF nº 116/2020, art. 2º, II e 3º).
- Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus fica suspenso até 31/08/2020 o descredenciamento de contribuinte, contemplado com benefício fiscal constante neste Informativo, com atividades econômicas principais (CNAE) 5611-2/01 (Restaurantes e similares), 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) e 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) e estabelecido nos Municípios constantes do Anexo 2 da Portaria SF nº 133/2020 (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, ‘b’; Portaria SF nº 133/2020, art. 2º, II e 3º).
- Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus fica suspenso até 30/09/2020 o descredenciamento de contribuinte, contemplado com benefício fiscal constante neste Informativo, com atividades econômicas principais (CNAE) 5611-2/01 (Restaurantes e similares), 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) e 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) e estabelecido nos Municípios constantes do Anexo 2 da Portaria SF nº 150/2020 (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, ‘b’; Portaria SF nº 150/2020, art. 1º, II, “b”).

4.2.2.2 Recredenciamento

O contribuinte que tenha sido descredenciado pode ser recredenciado, mediante publicação de edital, quando comprovado o saneamento da situação que tenha motivado o descredenciamento.

A condição de recredenciado vigora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital que reconheça a condição de recredenciado.

5. USO DO TEF

Decreto nº 44.650/2017, arts. 147, 148, 149, 149-A, 272, I e II; 274; Portaria SF nº 035/2010; Portaria SF nº 192/2017

Com a introdução da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, a partir da data limite de 01/10/2018, todos os contribuintes, independentemente das respectivas CNAEs, que realizem operações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do ICMS estão obrigados à emissão da NFC-e, excetuados aqueles que estejam dispensados da referida emissão, conforme previsto na legislação específica.

Nesse sentido, a obrigatoriedade da NFC-e vedou a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal, por meio de ECF ou por qualquer outro meio.

A partir de 01/01/2019, para os contribuintes que estão credenciados para emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), quando o pagamento da operação for realizado por meio de cartão de crédito, débito ou outro

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

instrumento de pagamento eletrônico, a emissão do respectivo comprovante deve estar vinculada à NFC-e correspondente, mediante interligação com o programa emissor do mencionado documento fiscal.

Na hipótese de impressão do Danfe-NFC-e, deve ser utilizado o mesmo equipamento para impressão do comprovante referido do cartão de débito ou crédito.

É importante frisar que, para os estabelecimentos com atividade preponderante de fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, somente a partir de 01/08/2019, passa a ser obrigatória a emissão do comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento eletrônico, vinculada à NFC-e correspondente, mediante interligação com o programa emissor do mencionado documento fiscal, desde que o estabelecimento seja inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada em um dos seguintes códigos da CNAE: 5510- 8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590- 6/02, 5590-6/03, 5590-6/99, 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620- 1/03, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01, 9329- 8/02 ou 9329-8/03.

Nesse sentido, convém observar que, no período de 01/01/2019 a 31/07/2019, NÃO SE APLICA aos estabelecimentos acima indicados, a obrigatoriedade de interligação do programa emissor da NFC-e ao comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento eletrônico.

NÃO SE APLICA, ainda, a obrigatoriedade de interligação do programa emissor da NFC-e ao comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento eletrônico, à venda realizada com entrega em domicílio, desde que o equipamento destinado ao registro do pagamento seja de uso exclusivo para as operações a domicílio e contenha os dados constantes no Cacepe referentes ao nome empresarial e endereço do respectivo estabelecimento, a serem impressos no comprovante da operação.

Observe-se, ainda que, com a revogação do art. 149-B do Decreto nº 44.650/2017, a partir de 01/01/2019, não há mais previsão normativa de Credenciamento junto à Sefaz para os contribuintes inscritos nas atividades econômicas acima indicadas para efeito de dispensa de interligação do programa emissor da NFC-e ao comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento eletrônico.

Até 31/12/2018, o credenciamento era realizado pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal (DPC), independentemente de prévio requerimento do contribuinte, desde que o mesmo atendesse às condições estabelecidas na norma.

IMPORTANTE:

Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, "caput", §§ 1º e 5º, IV; Portaria SF nº 035/2010

Antes da obrigatoriedade da emissão da NFC-e a partir de 01/10/2018, para os contribuintes usuários de ECF, a impressão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente referente ao uso de TEF deveria ocorrer obrigatoriamente no ECF, estando o comprovante vinculado ao documento fiscal emitido na operação.

A operação de TEF não deveria ser concretizada sem que a impressão do comprovante tivesse sido realizada no ECF.

Apenas os contribuintes optantes do Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 e os bares, restaurantes e similares, credenciados pela Sefaz, estavam dispensados do uso do TEF interligado ao ECF.

O credenciamento para a não emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação realizada mediante cartão de crédito ou débito (TEF) era automático, independentemente de requerimento do contribuinte, e efetuado para contribuintes do ICMS inscritos no Cacepe com CNAEs 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/02, 5590-6/03, 5590-6/99, 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01, 9329- 8/02 ou 9329-8/03.

Para manutenção do referido credenciamento, o contribuinte deveria obedecer às seguintes condições:

- estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- não ter sócio que participasse de empresa em situação irregular perante a Sefaz;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega de documento de informação econômico-fiscal correspondente aos períodos fiscais;
- estar regular quanto à obrigação tributária principal, cujo débito do imposto estivesse constituído ou não, inclusive quanto às quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
- ter o equipamento destinado ao registro ou processamento de dados relativos ao pagamento de

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

operações ou prestações, fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente, contendo os dados a serem impressos nos comprovantes das operações referentes ao nome empresarial e endereço do estabelecimento iguais aos que constavam do sistema de cadastro da Sefaz, devendo o referido equipamento ser utilizado exclusivamente no respectivo estabelecimento, tendo sido para este autorizado pela administradora, vedado o seu uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa;

- ter no estabelecimento credenciado apenas ECF que possuísse requisitos de "hardware" que implementassem Memória de Fita Detalhe.

Além do disposto acima, a Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC deveria descredenciar o contribuinte, mediante edital, quando fosse constatada prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:

- embaraço à ação fiscal;
- utilização, de forma irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
- falta de emissão de documento fiscal;
- realização de operação ou prestação com a entrega de cupom, nota de pedido ou assemelhados, que não correspondessem ao documento fiscal exigido pela legislação.

O contribuinte tinha o prazo de até 30 dias, contados da data da publicação do edital de descredenciamento, para voltar a estar regular quanto às condições previstas para manutenção do referido credenciamento.

A não regularização do contribuinte no prazo indicado implicava:

- na obrigatoriedade de emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação ou prestação realizadas mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente;
- na apreensão do equipamento fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente;
- no impedimento da utilização do crédito presumido previsto no artigo 3º do Anexo 4 do Decreto nº 44.650/2017.

O contribuinte que promovesse a respectiva regularização após o prazo somente voltaria a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, mediante publicação de edital da DPC, quando comprovado o saneamento das situações que tinham motivado o descredenciamento.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar Federal nº 116/2003
- Convênio ICMS nº 9/2009
- Convênio ICMS nº 91/2012
- Convênio ICMS nº 107/2015
- Convênio ICMS nº 49/2017
- Convênio ICMS nº 190/2017
- Lei nº 14.338/2011
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 18.592/1995
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 21.073/1998

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 28.262/2005
- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 48.503/2019
- Decreto nº 48.875/2020
- Decreto nº 49.192/2020
- Portaria SF nº 172/1989
- Portaria SF nº 035/2010
- Portaria SF nº 194/2017
- Portaria SF nº 116/2020
- Portaria SF nº 133/2020
- Portaria SF nº 150/2020